



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO Nº 15/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

### RECORRENTE: GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ Nº 20.246.451/0001-10, referente ao ato que declarou vencedora, na presente licitação, a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

*Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

" DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, A PROPOSTA APRESENTADA SE ENCONTRA INEXEQUÍVEL, SENÃO VEJA-SE:

Prima facie, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, apresenta-se abaixo o que restou mencionado no Edital, verbis:

#### O que diz o Edital:

**8.9. Serão desclassificadas as propostas que:**

- a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;**
  - b) Apresentarem preços irrisórios, simbólicos ou abusivos, ou seja, as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores ao preço de mercado;**
  - c) Apresentarem propostas alternativas tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada nas propostas das demais licitantes;**
  - d) Contiverem qualquer limitação, reserva ou condições contrastantes com as do Termo de Referência;**
  - e) Não contiverem informações suficientes para a perfeita identificação, qualificação e avaliação dos serviços ofertados;**
- 8.9.1. 8.9.2. 8.9.3. 8.9.4. 8.9.5. (GRIFO NOSSO)**

Dessa forma, tem-se que as regras licitatórias apresentadas se deram de modo claro, não permitindo, em alguns pontos como o que ora se apresentará, discussão meritória. Assim, ao se verificar a proposta de preços apresentada pela empresa, constatou-se o seguinte:

Contudo ao analisar minuciosamente a proposta de preço da empresa NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, verifica-se que, nas planilhas de custo e formação de preço, inseridas no sistema nas datas de 28/09/2022 às 11:11:18, não foram anexadas conforme preconiza o próprio edital, mais precisamente no Submódulo 4.1 (Ausências legais).

Em síntese assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de ausência do empregado residente em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à “cobertura” dos seguintes eventos, dentre outros:

**1. c) cobertura por ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho**

Dito isso, nota-se que caso ocorra tal situação os postos ficarão descobertos e por conseguinte o órgão ficará desassistido da prestação dos serviços em tela dos colaboradores.

Contudo, mesmo inserindo a alíquota devida para as rubricas do submódulo 4.1 das Ausências Legais, a empresa não consegue fechar sua proposta em conformidade com o valor final do seu lance, culminando com isso na majoração do valor final de sua proposta.

Ou seja, a empresa apresentou uma proposta completamente inexequível e com toda a probabilidade de gerar um ônus insanável para a contratante, o que em nenhuma hipótese poderá ser tido como aceite.

Dessarte, tem-se que a proposta ofertada se tem como inquestionavelmente viciada, prejudicando de forma direta a isonomia entre os licitantes, que como certo, foram fieis ao edital. De se informar, por certo, e apenas por amor ao debate, que mesmo inserindo a alíquota devida para as rubricas do submódulo 4.1 das Ausências Legais, não possui margem a empresa para fechar sua proposta em conformidade com o valor final de lance, culminando com isso na majoração do valor final de sua proposta.

Dessa forma, inexistem dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

**“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)**

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, como certo, poderá comprometer a qualidade e comprometimento dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

**Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais**

erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

**Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecuibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.**

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado. Nesse sentido, também já manifestou o TCU, verbis:

**Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexecuibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.**

De igual forma, a falta de discriminação em planilha de custos, conforme previsto em Edital, e motivo maior para a desclassificação da proposta. Não é outro o entendimento de nossas cortes, verbis:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). [grifos nosso]**

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação.

De igual forma, o princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

**"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"**

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. PORTANTO, FAVORECER DETERMINADO LICITANTE, CONFORME SE ESTÁ FAVORECENDO A RECORRENTE, ESBARRA NA MORALIDADE PERSEGUIDA.

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e obriga tanto os licitantes quanto o administrador público a cumprirem as normas do edital. Vejamos:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrefragáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

**"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3o ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3o. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se".**

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3o da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com**

**desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**

**Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**

Faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa VENCEDORA, o que desde já se espera e requer.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa NR BASSO ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrrazões foram apresentadas pela Contrarrrazoante e pode ser visualizada na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

(...)

#### DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital. Apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega todos os documentos, certidões que comprovam sua habilitação neste pregão, e provará nesta peça que a empresa Recorrente não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame, bem como a entrega do objeto licitatório.

Restará demonstrado nesta peça a verdade dos fatos, não somente com palavras, e sim com provas irrefutáveis que este colegiado agiu acertadamente ao habilitar a Recorrida.

Assim, com a exposição resumida dos fatos, passa-se aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

Irresignada com a justa e legal decisão administrativa proferida pelo ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, a Recorrente tenta lograr êxito com argumentos totalmente infundados que em confronto com diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não darão guarida às argumentações da Recorrente e seu recurso está fadado a trilhar o caminho do improvimento.

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, e outros, com fornecimento de equipamentos e utensílios de acordo com o termo de referência, nas dependências da AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrrazão.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

A Recorrente GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP pretende a desclassificação sob o argumento de que esta não teria cotado o valor correto para o submódulo 4.1, referente ao provisionamento para ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho.

Em relação aos custos do submódulo 4.1, foi esclarecido à Administração da AGEHAB, como a empresa NR BASSO possui sede que fica no mesmo município de prestação dos serviços, são disponibilizadas reservas técnicas e um grande relacionamento empregatício na região, o que facilita e reduz os custos de reposição no caso de eventuais ausências do colaborador titular.

Por outro lado, encontra-se pacificado que eventuais erros no preenchimento na planilha de preço não causa a desclassificação imediata da empresa licitante que ofertou o melhor preço.

Já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto ao seu preenchimento que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Se tivesse errado tal campo de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pode dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os aspectos legais.

Assim, eventuais erros não são motivos de desclassificação, quando as alterações não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.

A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações. Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexequíveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de limpeza já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

O objetivo principal do Pregão eletrônico ou presencial é selecionar a proposta mais vantajosa em razão do menor preço global. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara:

***Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços [...].EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliandose a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.[...]Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível POR UM ERRO que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...].Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...]Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.***

Não obstante, o Egrégio TCU, se pronunciou sobre o caráter instrumental das planilhas no Acórdão 963/2004 – Plenário:

*Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado.*

Diante do exposto, a Recorrida entende que os valores ofertados pela ela são suficientes para arcar com todos os custos necessários a manutenção do serviço, inclusive os serviços de limpeza referentes no Termo de Referência, do Edital. E não seria por conta de um singelo equívoco, passivo de ajuste, QUE SE ESPANCARIA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Uma vez que, tal equívoco encontra guarida na jurisprudência do TCU, conforme ficou demonstrado.

Ao contrário do que entendeu a Recorrente, não procede a desclassificação da proposta por este argumento, por incorreção do valor referente às ausências legais. Não cabe tal ordem e não configura descumprimento do Edital,

uma vez que é válido dentro de suas possibilidades realizar o serviço, caso eventualmente venha o colaborador venha se ausentar, a reposição será feita sem acréscimo de custo para Administração.

A empresa recorrente falha nesse aspecto que o posto de trabalho ficaria descoberto. A Recorrente sequer aponta qual seria o valor correto no seu entendimento.

No caso de se admitir-se a correção do valor, mesmo assim não deveria haver a desclassificação, sendo que a diferença não seria de certa forma relevante ou considerável para desclassificação da proposta, uma vez que tal valor é obrigação da empresa em decorrência do contrato de trabalho e não se refere a custos que deve ser inserida na proposta, por não representar um custo para a tomadora de serviços, que não possui obrigação em relação a esse pagamento, caso a empresa seja inadimplente com o referido valor, tendo em vista que não há transferência de obrigação trabalhista, haja vista que o STF entende que o Art. 71 da Lei n.º 8.666/93 é constitucional.

É o mesmo entendimento que se impõe ao plano de saúde, por não se constituir em custo obrigatório para ser repassado a Administração, que por analogia impõe os seguintes entendimentos jurisprudenciais do TCU, citamos entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015:

(..)

*23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara:*

*'(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indica-vos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continua exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continuar exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos'*

Em relação aos custos com os uniformes, não há um padrão a ser obedecido, em razão do princípio da ampla concorrência cada empresa tem a necessidade de buscar no mercado preços mais acessíveis junto a seus fornecedores, não podendo a Administração Pública se ater a preços que a Recorrente entende ser necessário, os custos não de ordem interna a cada empresa licitante, o que não infringe de nenhum modo o princípio da isonomia. Desse modo falece de sustentação o argumento da Recorrente quanto aos custos dos uniformes.

De modo algum, o preço apresentado pela Recorrida foi incompatível com o preço de mercado, em razão de que a proposta apresentada foi arraigada de vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ter apego a excesso de formalismo pretendido pela Recorrente. Com isso, fica claro na proposta que a empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP cumpriu com o que foi exigido pelo órgão referente à cotação dos seus insumos.

Sobre o tema, oportuno analisar a questão à luz do Acórdão 1.811/2014-Plenário, que traz a seguinte orientação:

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”**

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Nessa esteira, vale destacar, ainda, o Acórdão 2.546/2015-Plenário, orientando ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. “**

Salientamos ainda que o preenchimento da Planilha de Composição de Custos e da Tabela de Encargos Sociais, além de permitir visualizar a formação do preço cotado, visa a resguardar a Administração em eventual reajustamento e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há dúvidas de que a empresa Recorrida deverá arcar com todas as despesas referentes à sua proposta. Também salta à vista a exigência contratual de manutenção das condições de habilitação, isto é, a apresentação de comprovação referente ao adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas, para a realização do pagamento pela Administração. Registramos que é atribuição do Gestor e do Fiscal do contrato o correto cumprimento das cláusulas contratuais.

Dessa forma, em que pese os fundamentos invocados na peça recorrente, o aplicador do direito não pode olvidar do inafastável escopo do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Eventuais equívocos na composição dos preços devem ser suportados exclusivamente pelo autor da oferta, o qual se vincula aos termos do instrumento convocatório, na sua integralidade.

Para tão somente argumentar, existência de inconsistência no preenchimento dos insumos ou outro valor não acarreta a desclassificação de proposta comercial. No caso, caso evidenciado tais incorreções, caberá a realização de diligências para que sejam sanadas tais inconsistências, não servindo o recurso para o fim que se destina. Merece ressalva o contido no item 5.4 do Edital, o que evidencia que “quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título.”

Não encontra nenhuma inconsistência na planilha comercial alegada pela Recorrente, o que não encontra amparo perante o ordenamento jurídico, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais de Conta diante da desnecessidade de desclassificação da proposta por supostos erros na cotação ou somatória dos custos, pelo que é específico de cada licitante, o que não exime da obrigação mensal de comprovação da quitação das obrigações fiscais e trabalhistas durante a execução contratual.

A não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

“Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: “Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)” (Decisão nº 695/1999- Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...] Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e



Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria o acolhimento das presentes contrarrazões e seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP.

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões, foram, os mesmos, através do Despacho nº 254/2022 - COOCPL (0000347480763) encaminhados à Gerência Administrativa, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação à cerca do teor dos mesmos.

Através do Despacho nº 416/2022 - GERAD (000034784056), a Gerência Administrativa, assim se manifestou:

" Trata-se do Pregão Eletrônico nº 017/2022 (000033662428), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, e outros, com fornecimento de equipamentos e utensílios, para atender a demanda da sede, expansão e arquivo geral da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, conforme especificações deste Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 254/2022/COOCPL (000034748076) a Coordenadoria da Comissão Permanente de Licitação – COOCPL encaminha os autos a esta Gerência Administrativa para conhecimento e manifestação quanto ao teor do Recurso Administrativo interposto pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (000034747956), e das Contrarrazões apresentadas pela empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (000034748054).

Verifica-se que o edital foi publicado no sítio oficial da AGEHAB, no portal Comprasnet-GO, bem como teve o seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 15/09/2022. A sessão pública de lances foi aberta no dia 28/09/2022, às 9h. Superada as fases de lances e de negociação, procedeu-se à análise da proposta e documentação de habilitação da licitante detentora da melhor oferta, a empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Em seguida, os autos foram enviados a esta Gerência para análise de apreciação e aprovação da proposta e da documentação de qualificação técnica, considerando o questionamento feito por licitante no chat do Pregão Eletrônico, conforme Despacho nº 237/2022/COOCPL (000034118609).

Diante da especificidade apontada pelo licitante, esta Gerência, encaminhou os autos à Gerência de Contabilidade – GECONT.

A GECONT, via Despacho nº 326/2022/GECONT (000034241756), após análise da documentação, verificou-se que *“não há divergências quantos aos dados tributários, no contexto contábil as justificativas são aceitas, conclui-se que houve redução da margem de lucro, sendo de responsabilidade da empresa contratada, o Balanço Patrimonial está apresentado corretamente. Oportunamente, sugiro enviar a Gerência de Gestão de Pessoas para averiguação específica quanto ao contexto trabalhista das informações apresentadas”*.

Ato contínuo, a Gerência de Gestão de Pessoas – GGP, mediante Despacho nº 3276/2022/GGP (000034282384), informou que *“as planilhas de formação de preços apresentadas para os cargos de copeira, limpeza geral e encarregado em ambos os lotes são idênticas, e que os custos diretos de mão de obra estão de acordo com as normas legais vigentes, conforme demonstrativo anexo (000034283517). Quanto aos valores de diárias de carregador, não foram apresentados subsídios para conferência dos valores apresentados”*.

Assim, no Relatório nº 47/2022/COOCPL (000034403621) declarou-se vencedora do certame a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

Ante a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo (000034747956). Com efeito, a Recorrida apresentou as Contrarrazões (000034748054). Presumem-se que ambos foram tempestivos.

É o relatório.

De início, cumpre mencionar que a manifestação desta Gerência restringe-se aos seus aspectos técnicos, conforme especificações descritas no Termo de Referência, excluídos, portanto, questões editalícias do procedimento licitatório, que deverão ser enfrentadas pela respectiva área de atuação.

Pugna a Recorrente pela desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o argumento de que nas planilhas de custo e formação de preço, mais precisamente no Submódulo 4.1, não consta cotado o valor correto, referente ao provisionamento para ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho, por apresentar um valor inexequível, alegando, por fim, que diante de tal situação a empresa descumpriu o edital, não observando portanto o princípio da vinculação ao edital.

Peticionou ainda que, caso não se entendesse pela desclassificação da Recorrida, que fosse suspenso o certame, para apreciação do recurso administrativo à Autoridade Superior.

A Recorrida, por seu turno, impugnou, de maneira especificada, as razões aduzidas pela Recorrente, asseverando que a proposta está de acordo com as prescrições editalícias e que a sua proposta é exequível. Por outro lado, ressalta que o entendimento pacificado quanto a eventuais erros no preenchimento na planilha de preços não causa desclassificação imediata da empresa licitante que ofertou o melhor preço, não havendo, por isso, razões para a sua desclassificação.

Pois bem, a questão apontada pela Recorrente já foi objeto de análise dos setores responsáveis desta AGEHAB, momento em que procedeu às diligências necessárias, e, por meio do Despacho nº 3276/2022/GGP (000034282384) e Despacho nº 326/2022/GECONT (000034241756), manifestaram que a proposta apresentada pela empresa está de acordo com as normas vigentes.

Assim, considerando o princípio do formalismo moderado, em busca da proposta mais vantajosa para Administração, que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, esta Gerência entende que a proposta apresentada pela empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP atende as especificações do Edital.

Por essa razão o recurso apresentado pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP não deve ser levado em consideração, com relação a parte técnica do objeto.

Diante disso, dada a importância para as especificações técnicas recomenda-se que seja mantida a classificação da empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, uma vez que a Administração Pública, revestida de seu poder agiu seguindo os ditames legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, que foram plenamente cumpridos, bem como as leis e normas correlacionadas foram devidamente respeitadas."

## V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP** por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a desclassificação da empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**
- c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.
- d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

AQUILINO ALVES DE MACEDO  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 26/10/2022, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b)", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034793229** e o código CRC **34DCD212**.

COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5041.







ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

Processo: 202200031005198

Interessado: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: **Apreciação da autoridade superior: julgamento de recurso administrativo. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.**

### DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2022 - AGEHAB/SEGER-11796

1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2022, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 017/2022, de que trata o caso em questão, refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, e outros, com fornecimento de equipamentos e utensílios, para atender a demanda da sede, expansão e arquivo geral da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, conforme especificações deste Termo de Referência (000033575655).

3. O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**.

3.1. Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa habilitada e vencedora, nas planilhas de custo e formação de preço, mais precisamente no Submódulo 4.1, **não teria feito constar o valor correto referente ao provisionamento para ausências legais, licença maternidade, licença paternidade e ausência por acidente de trabalho**, por apresentar um valor inexecutável, alegando, por fim, que diante de tal situação a empresa descumpriu o edital, não observando portanto o princípio da vinculação ao edital.

3.2. Oportunizando-se o contraditório, a empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** aduziu, em sede contrarrazões, que:

[...]

Em relação aos custos do submódulo 4.1, foi esclarecido à Administração da AGEHAB, como a empresa NR BASSO possui sede que fica no mesmo município de prestação dos serviços, são disponibilizadas reservas técnicas e um grande relacionamento empregatício na região, o que facilita e reduz os custos de reposição no caso de eventuais ausências do colaborador titular.

A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações. Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexecutáveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de limpeza já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

[...]

**De modo algum, o preço apresentado pela Recorrida foi incompatível com o preço de mercado, em razão de que a proposta apresentada foi arraigada de vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ter apego a excesso de formalismo pretendido pela Recorrente.** Com isso, fica claro na proposta que a empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP cumpriu com o que foi exigido pelo órgão referente à cotação dos seus insumos.

[...]

Salientamos ainda que o preenchimento da Planilha de Composição de Custos e da Tabela de Encargos Sociais, além de permitir visualizar a formação do preço cotado, visa a resguardar a Administração em eventual reajustamento e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Não há dúvidas de que a empresa Recorrida deverá arcar com todas as despesas referentes à sua proposta.** Também salta à vista a exigência contratual de manutenção das condições de habilitação, isto é, a apresentação de comprovação referente ao adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas, para a realização do pagamento pela Administração. Registramos que é atribuição do Gestor e do Fiscal do contrato o correto cumprimento das cláusulas contratuais.

**Dessa forma, em que pese os fundamentos invocados na peça recorrente, o aplicador do direito não pode olvidar do inafastável escopo do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Eventuais equívocos na composição dos preços devem ser suportados exclusivamente pelo autor da oferta, o qual se vincula aos termos do instrumento convocatório, na sua integralidade. (g.n.)**

3.3. O Pregoeiro, em sua análise, destacou que:

3.3.1. a Gerência Administrativa da AGEHAB foi provocada a se manifestar sobre as possíveis divergências técnicas aventadas pela recorrente, concluindo em sua manifestação derradeira o seguinte (Despacho nº 416/2022 - 000034784056):

**Pois bem, a questão apontada pela Recorrente já foi objeto de análise dos setores responsáveis desta AGEHAB, momento em que procedeu às diligências necessárias, e, por meio do Despacho nº 3276/2022/GGP (000034282384) e Despacho nº 326/2022/GECONT (000034241756), manifestaram que a proposta apresentada pela empresa está de acordo com as normas vigentes.**

Assim, considerando o princípio do formalismo moderado, em busca da proposta mais vantajosa para Administração, que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, esta Gerência entende que a proposta apresentada pela empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP atende as especificações do Edital.

Por essa razão o recurso apresentado pela empresa GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP não deve ser levado em consideração, com relação a parte técnica do objeto.

Diante disso, dada a importância para as especificações técnicas recomenda-se que seja mantida a classificação da empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, uma vez que a Administração Pública, revestida de seu poder agiu seguindo os ditames legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, que foram plenamente cumpridos, bem como as leis e normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. (g.n.)

3.4. Por fim, o Pregoeiro concluiu que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostraram insuficientes para comprovar a desclassificação ou inabilitação da empresa **NR BASSO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual, nos termos da **DECISÃO Nº 15/2022 - AGEHAB/COOCPL-20032 (000034793229)**, acompanho sua manifestação sobre o julgamento em tela, dele conhecendo para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **GARANTIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP**.

5. Diante do exposto, volvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para providências atinentes ao disposto no inciso XVIII e seguintes do Art. 37 do RILCC-AGEHAB.

**Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB**, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2022.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES  
Presidente da Agência Goiana de Habitação S.A.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 01/11/2022, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034936637** e o código CRC **2E88D054**.

PRESIDÊNCIA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5045.



Referência: Processo nº 202200031005198



SEI 000034936637